PROJETO DE LEI N. 06 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

AUTORIZA O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL, DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito do Município de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o presente:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal poderá ressarcir as despesas decorrentes do uso de veículo de agentes políticos e/ou funcionários da Administração Pública Municipal, em viagem oficial, que vise o exclusivo atendimento dos serviços de interesse público.

Parágrafo único - Para o ressarcimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo, deverá o veículo particular utilizado nestas condições, ser de propriedade do agente político ou do servidor da Administração Pública Municipal e estar devidamente cadastrado.

Art. 2º - Para cada viagem oficial, será exigido declaração pessoal do proprietário do veículo, isentando o Poder Executivo Municipal da responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes do desgaste, multas, furto e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização da viatura particular em viagem a serviço.

Art. 3º - Fica definido a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo agente político ou servidor da Administração Pública Municipal a base de ¼ (um quarto) do litro de gasolina, alcool ou óleo diesel por quilômetro rodado.

Parágrafo único - Fica estabelecido a indenização do combustível a vista da comprovação da quilometragem percorrida, a partir da sede do Município até o local de destino da viagem, cuja base de cálculo será utilizada como parâmetro o mapa link contido no site do Google.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei serão oriundas de dotações específicas do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Major Vieira, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as demais disposições em contrário.

Major Vieira, SC, 09 de fevereiro de 2.017

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa a presente proposição que visa regulamentar o uso de veículo particular pelos agentes políticos e servidores a bem do serviço público, notadamente para ressarcimento das despesas de combustível no âmbito do Poder Executivo Municipal uma vez que já há regramento no mesmo sentido para o Poder Legislativo Municipal.

Nesta senda, calha ao lanço trazer à colação o Prejulgado no 1790 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que estabeleceu as condições necessárias para tanto:

Compete ao Município, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e 110 e 112 da Constituição Estadual, legislar sobre matéria de interesse local, no que se inclui matérias relativas à Administração Pública Municipal, observadas as disposições constitucionais.

O Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas de combustível decorrentes do uso de veículo particular a serviço, mediante o estabelecimento e observância, no mínimo, das seguintes condições: a) prévia autorização em lei municipal específica; b) relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público; c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal; d) seja exigida declaração pessoal do proprietário que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço; e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que o Executivo Estadual adota a proporção de 1/4 e o Poder Judiciário a proporção de 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado; f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público; g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal, citando-se, como parâmetro, que, no âmbito do Estado, é utilizado o mapa do Estado de Santa Catarina editado pelo DEINFRA ou pelo DNIT.

Diante das características singulares que cercam o uso de veículo particular a serviço, com a responsabilidade sendo exclusiva do servidor ou agente político proprietário do veículo, fica afastada a hipótese de a condução desse veículo efetivar-se através de servidor público ocupante de cargo ou emprego de motorista do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Destarte, até mesmo porque a proposição reedita matéria já analisada anteriormente quando regrou-se as condições do ressarcimento para o Poder Legislativo Municipal, e, uma vez que a proposta legislativa ora apresentada está de conformidade com as determinações do Tribunal Contas, não temos dúvidas de que encontrará a mesma a recepção necessária a sua **APROVAÇÃO**.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal